

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ERIKA RAFAELLA DANTAS PINTO

**MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE
DAS TÉCNICAS DE CONCILIAÇÃO**

CampinaGrande–PB

2014

ERIKA RAFAELLA DANTAS PINTO

**MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE
DAS TÉCNICAS DE CONCILIAÇÃO**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos–FARR,
como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em
Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof. Esp. Rodrigo
Araújo Reül.

**CampinaGrande–PB
2014**

ERIKARAFEAELLADANTASPINTO

**MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE
DAS TÉCNICAS DE CONCILIAÇÃO**

Aprovada em: ___ de _____ de _____.

BANCAEXAMINADORA

Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reül - CESREI
(Orientador)

Profa. Esp. Yuzianni Rebecade M. S. M. Coury - CESREI
(1º Examinador)

Prof. Esp. Floriano de Paula Mendes Brito Júnior - CESREI
(2º Examinador)

Ameuspaiseavós, sempre presentes.

Aomeunoivoqueesteveemtodososmomentos dessa caminhada.

A todos aqueles que têm sede de justiça,
e acreditam num judiciário melhor e mais eficiente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me concedeu o dom da vida e a graça de estar concluindo mais uma etapa da minha história. A Ele a minha imensa gratidão, por realizar os mais íntimos desejos do meu coração.

Aos meus pais Antônio Pinto e Rosa Helena, que sempre me guiaram por suas mãos, por representarem-me uma maior exemplo e experiência de amor e dedicação sem medidas e por serem meus referenciais de honra, coragem e determinação. Agradeço-lhes pelas renúncias feitas para que eu pudesse alcançar mais esta vitória, pelo apoio incondicional e pela certeza de que sempre estarão ao meu lado.

Aos meus queridos e amados avós que não mediram esforços ao me apoiar na realização desse sonho, sem vocês eu não teria chegado aqui.

A meu noivo, Handerson Ramos Barbosa, pelo afeto, cumplicidade, amizade e apoio durante os cinco anos de curso e na concretização deste trabalho.

Agradeço aos meus queridos e amados professores Paulo Esdras Marques Ramos e Olindina Ioná da Costa Lima Ramos por acreditar e confiar em mim.

Agradeço ao meu ilustre orientador, Professor Rodrigo Araújo Reül, pela paciência, confiança e ajuda na construção desta monografia.

Agradeço também a todos que fazem parte da Cesrei, por terem me acolhido de forma excepcional, me fazendo sentir como se fizesse parte dessa família desde o início do curso.

Enfim agradeço a todos que se alegram comigo por esta grande vitória e que assim como eu sabe das dificuldades enfrentadas numa trajetória de formação, mas que do mesmo modo não desiste não baixa a cabeça tropeça e se levanta de cabeça erguida porque sabe que só daremos valor a algo se soubermos o caminho de sua conquista.

“Concilia-te depressa com o teu adversário, enquanto estás no caminho com ele, para que não aconteça que o adversário te entregue ao juiz, e o juiz te entregue ao oficial, e te encerrem na prisão.”

Mateus5:25

“Bemaventuradosos pacificadores, porque eles serão chamados filhos de Deus.”

Mateus5:9

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a aplicação do instituto da Conciliação como forma alternativa de resolução de conflito. Para isso, nosso estudo desenvolverá em quatro etapas. Na primeira será analisada a origem do conflito e suas teorias, a crise de jurisdição e o acesso à justiça. No capítulo dois, analisam-se os meios alternativos de solução de conflitos, mediação, arbitragem e negociação, como novos rumos a serem trilhados, facultativamente, pelos jurisdicionados que necessitam resolver seus litígios de maneira, muitas vezes, distinta dos moldes contidos no processo civil tradicional. No capítulo três é abordado o ponto central de nosso estudo, o instituto da Conciliação, seus conceitos e modalidades, traçando um esboço histórico de sua previsão nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de nossa legislação pátria. Por fim, o capítulo quatro trata da Resolução 125/2010 do CNJ que considera a Conciliação, um instrumento efetivo de pacificação social, do papel do conciliador, suas funções, responsabilidades e sanções, do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, do novo Código de Processo Civil (CPC) que trará alterações significativas em relação ao instituto ora estudado, se aprovado pelo Senado, bem como foi realizada uma breve pesquisa para verificar se o Tribunal de Justiça da Paraíba já aderiu as propostas do CNJ, e quais programas foram implementados em nosso Estado.

Palavras-chave: Conciliação. Acesso à Justiça. Meios Alternativos de Resolução de Conflitos.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the application of the institution of conciliation as an alternative form of the conflict resolution. For this, the present study will be developed in four stages. In the first chapter will be considered the origin of the conflict and its theories, the crisis of jurisdiction and access to justice. In the second chapter, we analyze the alternative means of conflict resolution, mediation, arbitration and negotiation, as new routes to be followed, optionally, by jurisdictional which need to resolve their disputes so often distinct from the templates contained in the Traditional Civil Procedure. In the third chapter was studied the central point of the present study the Institute of Conciliation, its concepts and methods, tracing a historical sketch of your prediction in constitutional and infra-constitutional provisions of our homeland legislation. Finally, the fourth chapter deals with the Resolution 125/2010 CNJ that considers the Conciliation an effective instrument of social peace, the role of the conciliator, their roles, responsibilities and sanctions, the Draft Law no. 8,046, 2010, the new Civil Procedure Code (CPC) which will bring significant changes in relation to matters herein been studied, if passed through the Senate, well as a brief search was conducted to determine whether the Court of Justice of Paraíba has already joined the proposals of the CNJ, and which programs were implemented in our state.

Keywords: Reconciliation. Access to Justice. Alternative Means to Dispute Resolution.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	9
1	CAPÍTULO I – ORIGEM DO CONFLITO E CRISE DE JURISDIÇÃO	12
	Conflito	12
	Teoria da Ação Comunicativa	15
	Crises de Jurisdição	16
	Acesso à Justiça	18
	Dificuldades no acesso à Justiça	22
	Prestação Jurisdicional e a Morosidade da Justiça	22
	Custas Processuais	23
	Consulta ao Processo	25
2	CAPÍTULO II – MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	27
	Mediação	27
	Arbitragem	30
	Negociação	34
3	CAPÍTULO III – CONCILIAÇÃO	36
	Aspectos Históricos	38
	Constituição Federal	38
	Código de Processo Civil	40
	Consolidação das Leis do Trabalho	41
	Demais Previsões	42
4	CAPÍTULO IV – A EVOLUÇÃO PRODUZIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ	44
	Conciliação consoante a Resolução 125/2010 do CNJ	44
	O Papel do Conciliador	45
	Da Alteração do Código de Processo Civil	49
	Conciliação no Tribunal de Justiça da Paraíba	52
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
	REFERÊNCIAS	57
	ANEXOS	62
	ANEXO 1: Resolução 125/2010	63

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico, de título “Meios Alternativos de Resolução de Conflitos: Uma análise das técnicas de Conciliação” tem como objetivo apresentar a crise de efetividade pela qual atravessa o processo judicial brasileiro, principal meio de acesso à justiça, em vista dos obstáculos estruturais e procedimentais que impedem o Judiciário de fornecer, a contento, a prestação jurisdicional; e a conseqüente busca por meios alternativos de composição dos conflitos, capazes de atender mais satisfatoriamente a litígios determinados que versem sobre direitos disponíveis.

Todas as sociedades, em suas relações interpessoais, experimentam estados de conflito no processo diário de interação, criando situações de incerteza e instabilidade. Com a evolução da sociedade, observa-se a existência de um número cada vez crescente de conflitos de interesses não adequadamente solucionados, ou nem mesmo submetidos à apreciação jurisdicional. Tal fato não é, de maneira alguma, salutar ao corpo social, demandando, o mais prontamente possível, a sua solução.

Ao avocar para si o monopólio da solução dos conflitos de interesses como forma de buscar o bem comum e a paz social, o Estado monopolizou o poder-dever de dizer o Direito ao caso concreto, consubstanciando-o na função jurisdicional, exercida por meio do processo.

Contudo, o que se observa atualmente é que o alto custo do processo, a demora na prestação jurisdicional e a burocracia do Judiciário desestimulam o cidadão a recorrer ao Estado-juiz para ver satisfeito o seu legítimo direito violado ou em vias de violação. Fato que vem afastando, perigosamente, o cidadão do Poder Judiciário, levando a uma sociedade nele descrente e, conseqüentemente, insatisfeita.

Diante dessa problemática, surge a necessidade de se resgatarem os meios alternativos de soluções de conflitos, até como meio para evitar-se o

processo em certas circunstâncias, mediante soluções capazes de resolver determinados conflitos, que versem sobre direitos disponíveis, os quais poderiam encontrar, nas formas alternativas, uma rápida, econômica e pacífica solução.

Destarte, o tema de estudo proposto por esta monografia se mostra atual e importante, uma vez que a Justiça brasileira está passando por uma transformação exigida pela própria evolução social, nos colocando diante desta reformulação da Justiça, influenciada pelas novas ideias de instrumentalidade e efetividade, que vão, cada vez mais, adquirindo características inovadoras, passando a ser questão recorrente nos debates entre os agentes do Direito.

Em nosso estudo, utilizamos o método analítico-descritivo e pesquisa bibliográfica de obras de renomados doutrinadores, assim como da legislação pátria, mormente a Resolução nº 125 de 2010, periódicos, artigos científicos, bem como a consulta às jurisprudências disponíveis em livros e em meios eletrônicos.

Antes de adentrarmos ao cerne da questão, julgamos de fundamental importância, dedicarmos o primeiro capítulo ao estudo da Teoria do Conflito, da Crise de Jurisdição e do Acesso à Justiça por entendermos que este seria o tema-macro daquele escolhido para nossa monografia, pois é imprescindível traçarmos alguns conceitos, para entendermos a partir de que momento e qual a importância de ser buscar meios alternativos para a resolução de conflitos.

No segundo capítulo tecemos considerações sobre os meios alternativos de resolução de conflitos, tais como a mediação, a arbitragem e a transação, que se colocam ao lado do tradicional processo judicial, como opções que visam a descongestionar os tribunais e reduzir o custo e a demora dos procedimentos, estimulando a participação da comunidade na resolução dos conflitos e a facilitar o acesso à justiça em seu sentido amplo.

O terceiro capítulo trata especificamente em conceituar e classificar a Conciliação, fazendo uma retrospectiva da origem do instituto em nosso ordenamento jurídico que a consolidou como meio de solução de controvérsias.

Seguindo uma linha metodológica, o quarto capítulo é dedicado à apresentação da Resolução 125 e as possíveis alterações do instituto, previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. Bem como, o papel exercido pelo conciliador, e uma sucinta apresentação dos programas de Conciliação apresentados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

CAPÍTULO I - ORIGEM DO CONFLITO E CRISE DE JURISDIÇÃO

Antes de proceder à análise propriamente dita dos Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos, faz-se necessário o estudo de alguns aspectos históricos, filosóficos e sociológicos no que se refere à origem do conflito, sua evolução, funções, teoria da comunicação, bem como a crise de jurisdição e o acesso à justiça.

CONFLITO

Na Era Paleolítica, o homem vivia da caça, da pesca e da coleta de mantimentos, as relações eram pouco complexas, os conflitos que existiam eram mediados pela comunidade, não haviam classes sociais, estados ou hierarquias. De acordo com pesquisas realizadas por William Ury (2000), antropólogo e mediador, eram raros os atos de violência entre nossos ancestrais nômades.

O Período Neolítico é considerado um importante avanço social, econômico e político, as relações entre os homens se alteram substancialmente, dando origem ao que chamamos de Civilização, sendo marcado pela produção de excedentes econômicos, de grupos fortes que se apropriam desses excedentes, o surgimento da escrita, do nascimento da propriedade privada, das classes sociais e do Estado.

Assim, percebermos que o conflito existe desde o surgimento das civilizações, ele é inerente às relações humanas. O ser humano não foi criado para viver sozinho, sendo movido pelo desejo de mudar, locomover-se, crescer, ele necessita viver em coletividade, de fazer coisas em conjunto. Com o passar do tempo às civilizações cresceram, e com seu crescer, tornaram-se mais complexas, com costumes diversos e hábitos ainda mais diferentes daqueles que eram os dos povos das cidades passadas, aquelas que lhe serviam de berço. Também atrelados a este crescimento, os conflitos de interesse diversificaram-se e tornaram-se mais corriqueiros e complexos.

Desde os mais leves até as mais profundas, as situações de conflito são componentes inevitáveis e necessárias à vida grupal.

Segundo o Dicionário Michaelis on-line, conflito significa

con.fli.to

sm (lat conflictu) 1 Embate de pessoas que lutam. 2 Altercação. 3 Barulho, desordem, tumulto. 4 Conjuntura, momento crítico. 5 Pendência. 6 Luta, oposição. 7 Pleito. 8 Dissídio entre nações. 9 **Psicol** Tensão produzida pela presença simultânea de motivos contraditórios; segundo a psicanálise, há em todo conflito um desejo reprimido, inconsciente. 10 **Sociol** Competição consciente entre indivíduos ou grupos que visam a sujeição ou destruição do rival. **C. cultural, Sociol:** incompatibilidade entre valores culturais cujos portadores humanos estabelecem contato. **C. de atribuições, Dir:** fato que ocorre entre autoridades judiciárias e administrativas, quando cada uma delas se julga, ao mesmo tempo, competente para deliberar sobre determinado caso. **C. de jurisdição, Dir:** questão sobre competência entre juízes ou tribunais da mesma jurisdição. **C. de leis:** a) divergência entre as leis de diferentes estados ou jurisdições, quanto aos direitos do mesmo indivíduo; b) divergência entre as leis atuais de um país e as que anteriormente regiam a mesma matéria.

De acordo com o Manual de Mediação Judicial (2012, p. 27), o “conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis”.

A partir de divergências de percepção e ideias, as pessoas se colocam em posições antagônicas, caracterizando uma situação conflituosa.

As teorias que existem sobre o conflito social permitem explicar a necessidade social de ordem e integração, que se traduz no desenvolvimento de políticas de consenso ou de coação. Em ambos os casos, o conflito constitui-se como o fator da mudança social e como parte da dinâmica social perante o consenso.

O conflito se baseia em uma controvérsia, de fundo sociológico, com fundamento na concepção carneltiana de que há insuficiência de bens para o atendimento de todas as necessidades (CORREIA, 2009).

Neste sentido, para MARX E ENGELS (1848) “todas as estruturas de organização social revelam desigualdades que levam ao conflito, em que aqueles que detêm ou controlam os meios de produção podem consolidar o

poder e desenvolver ideologias para manter seus privilégios, enquanto aqueles sem os meios de produção eventualmente entram em conflito com os mais privilegiados”.

Ocorre que quando há um conflito, costuma-se enxergar a outra parte como um adversário, às vezes, até como um inimigo, fato este causador de uma animosidade interpessoal capaz de provocar a busca pelo Poder Judiciário com o intuito exclusivo de litigar em juízo.

Carlos Eduardo de Vasconcelos (2012, p. 22) descreve que,

“conflitos decorrem da convivência social do homem com suas contradições. Eles podem ser divididos em quatro espécies que, de regra, incidem cumulativamente, a saber:

- a) Conflitos de valores (diferenças na moral, na ideologia, na religião);
- b) Conflitos de informação (informação incompleta, distorcida, conotação negativa);
- c) Conflitos estruturais (diferenças nas circunstâncias políticas e econômicas dos envolvidos); e,
- d) Conflitos de interesses (contradições na reivindicação de bens e direitos de interesse comum).”

De acordo com GRINOVER (2007, p. 26), os conflitos que podem surgir entre as pessoas, “caracterizam-se por situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode obtê-lo – seja porque (a) aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão”.

Maria de Nazareth Serpa ressalta a relevância de se distinguir conflito e disputa,

O conflito consiste quando há uma divergência capaz de estabelecer posições contrapostas dos indivíduos; a disputa se opera quando as pessoas praticam atos que demonstram a defesa de seu entendimento. Sinteticamente, a disputa é a exteriorização do conflito, que pode ser negativo ou não. (SERPA, 1999, p. 18,22,33)

Ante o que foi exposto, uma das principais alterações da moderna Teoria do Conflito, é a possibilidade de entender o conflito de forma positiva. De acordo com o sociólogo Lewis A. Coler, o conflito passaria a ser uma necessidade funcional, que poderia, em geral, criar benefícios e inovações para a Sociedade.

O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. Se abordado de forma apropriada (com técnicas adequadas) pode ser um

importante meio de conhecimento, amadurecimento e aproximação de seres humanos. Ao mesmo tempo, o conflito quando conduzido corretamente pode impulsionar relevantes alterações quanto à ética e à responsabilidade profissional.

Com o crescimento da população, que passou a viver em grandes metrópoles, aliado com o desenvolvimento industrial, tivemos a elevação dos conflitos jurídicos individuais e coletivos, colocando o homem em choque com interesses que precisam de soluções. Para que fosse restabelecido o equilíbrio quebrado com o aparecimento dos conflitos, foi necessária a criação por parte do Estado de um órgão judiciário desburocratizado, que viesse agir diretamente nos pequenos conflitos para que a vida em sociedade pudesse prosseguir em harmonia e equilíbrio.

Passamos, assim, a necessitar promover estudos sobre o conflito para, só então, entendermos a sua origem e buscarmos a sua resolução. O estudo sobre o conflito encontrou grande aliado, que se trata da chamada Teoria da Ação Comunicativa.

TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA

Comunicação é uma palavra derivada do latim “*communicare*”, que significa partilhar, participar algo, tornar comum.

A comunicação é de extrema importância desde os primórdios, sendo uma atividade essencial para a vida em sociedade, pois é através dela que os seres humanos partilham diversas informações entre si.

Kennedy Alecrim, citando Colin Cherry, afirma que comunicação significa “compartilhar elementos de comportamento ou modos de vida, pela existência de um conjunto de regras”.

Diversas são as teorias existentes sobre comunicação, nos interessando neste momento a Teoria da Ação Comunicativa proposta por Jurgen Habermas (2002), uma teoria performática, nas palavras de Alecrim, que define a linguagem como um “ato de fala”.

O papel da comunicação nos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos é de extrema relevância, pois aquela busca um consenso entre as partes conflitantes, e no fim, todos interagem, se comunicando livremente, alcançando juntos, uma solução para o conflito.

Como diz Habermas, a ação comunicativa ocorre,

Sempre que as ações dos agentes envolvidos são coordenadas, não através de cálculos egocêntricos de sucesso, mas através de atos de alcançar o entendimento. Na ação comunicativa, os participantes não estão orientados primeiramente para o seu próprio sucesso individual, eles buscam seus objetivos individuais respeitando a condição de que podem harmonizar seus planos de ação sobre as bases de uma definição comum de situação. Assim, a negociação da definição de situação é um elemento essencial do complemento interpretativo requerido pela ação comunicativa (HABERMAS, 1984, p.285, 286).

Lilian Bamberger de Assis e Ana Paula Paes de Paula (2013) em seu texto ressaltam a importância de que para Habermas (1962/1984), a causa dos graves problemas da sociedade industrial moderna, não está no desenvolvimento tecnológico em si, mas na unilateralidade desse entendimento, no qual a discussão sobre questões vitais para a sociedade, que deveria decidir a trajetória, é posta em segundo plano ou, muitas vezes, nem chega a acontecer. Diante do exposto, Habermas (1984) ressalta que a intersubjetividade do sujeito não é construída por meio de um ato solitário, mas sim resultante de um processo de auto-reflexão presente nas redes de interação. Nesse sentido, ele entende a interação social como sendo, mesmo que potencialmente, uma interação dialógica, sendo, portanto, comunicativa.

CRISES DE JURISDIÇÃO

As formas de solução de conflitos são distribuídas em três grupos: autotutela, autocomposição e heterocomposição.

A autotutela caracterizava-se pela ausência de um juiz distinto das partes e pela imposição da decisão por uma das partes à outra. É, pois, a solução violenta do conflito, considerada, hoje, como precária e aleatória, pois como afirma Cintra; Grinover; Dinamarco (2007, p.27), “não garantia a justiça,

mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido”.

A autocomposição é a forma com que as partes, por meio de um acordo bilateral, onde uma delas, ou ambas, abrem mão dos seus interesses ou de parte dele, para chegarem a uma solução pacífica do conflito.

Por fim, quando os indivíduos perceberam que tais formas de solução de controvérsias por ato das partes colocavam em risco a própria estabilidade das relações sociais, passaram a preferir confiar o poder decisório do conflito, exclusivamente, a um terceiro, alheio ao objeto do litígio, o que se denominou heterocomposição. Esta forma de solução de conflito pode-se dar, tanto pela via jurisdicional quanto pela arbitragem. Contudo, é de reconhecer que a crise existente no Poder Judiciário, insere-se no plano da solução heterocompositiva jurisdicional, que é o que nos interessa neste momento.

Com a criação do Estado, e a conseguinte monopolização da força, coube a ele resolver os conflitos quando não há acordo entre os indivíduos por meio da jurisdição.

Nas palavras de Grinover (p.29) jurisdição é a “atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos”.

Contudo, a prática de provocar o Poder Judiciário com o intuito de litigar em juízo tem acarretado um efeito por diversas vezes já debatido, qual seja, a morosidade do Poder Judiciário, na medida em que o País se afoga num mar de demandas, obrigando o legislador a inventar sucessivas fórmulas para a solução do problema. Numerosos são os episódios em que o nosso Legislativo, cotidianamente comprimido pelo rótulo de omissor, buscou funcionar como “válvula de escape” da presente lentidão processual, como foi o caso da EC nº. 45/2004 ao acrescentar o inciso LXXVIII ao art. 5º. da Carta Federal, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A demora na solução dos conflitos, o alto custo, o formalismo existente, a burocracia, concorrem para estreitar o canal de acesso à justiça através do processo, e sobre este assunto discutiremos a seguir.

ACESSO À JUSTIÇA

O conceito do termo “acesso à justiça” teve como pioneiros, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, sendo elaborada, levando-se em consideração, basicamente, os aspectos formal e material.

Sendo, o acesso à justiça interpretado como meio de acesso ao Poder Judiciário, possibilitando o entendimento, das expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário, como sinônimas, teremos um conceito formal ou objetivo. Por outro lado, se observado o sentido material ou substancial da expressão, veremos que o acesso à justiça, será o ingresso a uma ordem jurídica justa, ou seja, a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano.

É necessário, porém, reconhecer que o acesso à justiça, o qual tratamos, é de certa forma o acesso ao Judiciário, pois aos indivíduos, é proibido fazer justiça com as próprias mãos, necessitando-se da prestação da tutela jurisdicional, realizada pelo Estado, para ver satisfeita sua pretensão.

Analisando-se o acesso à justiça em seu sentido formal, é indispensável, que se traga ao texto, o entendimento do Ministro Marco Aurélio no julgamento de Recurso Extraordinário, quando, ao tratar de inteireza da prestação jurisdicional, diz que: A ordem jurídico-constitucional assegura aos cidadãos o acesso ao Judiciário em concepção maior. Engloba a entrega da prestação jurisdicional da forma mais completa e convincente possível¹.

¹ STF, RE 158655-PA, julgado em 20.08.1996, Segunda Turma, pub. DJ 02.05.1997.

Contudo, não se deve entender que o acesso à justiça, se reduz apenas ao acesso ao Judiciário, pois este é um dos poderes do Estado, que é detentor da função precípua de dizer o Direito ao caso concreto, sendo que, sua concepção de justiça, vai além do apenas “dizer o Direito”, ou aplicar a lei ao caso concreto. Por tal razão, não basta afirmar que o acesso à justiça seja tão somente o acesso ao sistema jurídico formal, pois nem sempre o ato de possibilitar o ingresso ao judiciário, será capaz de propiciar uma prestação jurisdicional justa.

Com isso, vemos que a expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição. O seu significado, apesar de incluí-la, não pode restringi-la à simples entrada nos tribunais jurídicos, abrangendo também, uma efetiva e justa composição dos conflitos de interesses, diante da necessidade de respostas rápidas as demandas sociais.

Segundo Cappelletti (2002), o acesso à justiça é um dos novos direitos a ser protegidos pelo Estado Social, devendo ser encarado como requisito fundamental de um sistema jurídico que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Para Cintra; Grinover; Dinamarco:

Acesso à justiça não se identifica com a mera admissão do processo, ou a possibilidade de ingressar em juízo. [...]para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.²

Na verdade, por acesso à justiça deve-se entender a proteção a qualquer direito, sem qualquer restrição econômica. Não basta a simples garantia formal da defesa dos direitos e o acesso aos tribunais, mas a garantia concreta de proteção desses direitos, assegurando a todos os cidadãos, independentemente de classe social, um resultado justo.

² DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 39.

O acesso à justiça é garantido na Constituição Federal de 1988, no Título “Dos direitos e garantias fundamentais”, porém, para que este direito constitucional possa ser usufruído de forma plena e efetiva por todos, não é suficiente a simples garantia formal do Estado de prestação judiciária, mas sim que haja meios que viabilizem uma tutela jurídica rápida, efetiva e adequada.

É sabido, no entanto, que o acesso à justiça nem sempre satisfaz o desejo do cidadão em conflito, seja por causa da demora na decisão dos casos, dos custos processuais, dificuldade de acesso ao processo, capacidade de produzir boas decisões, honestidade dos integrantes da justiça e capacidade de punir os que se envolvem em casos de corrupção, além da imparcialidade da Justiça, decorrente de sua capacidade de tratar todos de maneira igual.

Uma pesquisa realizada pelo IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2010), divulgada no site: <<http://www.ipea.gov.br/>>, mostra que, dentre os temas abordados na avaliação, “a honestidade dos integrantes da Justiça é a que apresenta a pior avaliação (1,18), junto com as dimensões da imparcialidade no tratamento dos cidadãos e da rapidez na decisão dos casos. Logo em seguida, estão os custos (1,45) e a facilidade no acesso (1,48). Mais bem avaliada, embora com média de 1,60, vem à capacidade de produção de boas decisões e de resolução dos conflitos de forma justa.” A nota que o brasileiro deu ao Judiciário, de 0 a 10, foi 4,55.

Para a efetividade do processo, é preciso, na lição de Grinover (2007), superar óbices que a experiência mostra estarem constantemente a ameaçar a boa qualidade do produto final. Tais óbices situam-se em quatro *pontos sensíveis*, a saber: a admissão ao processo (devem-se eliminar as dificuldades econômicas que impedem ou desanimam as pessoas de litigar, ou dificultem o oferecimento de defesa adequada); o modo-de-ser do processo (no desenrolar de todo processo, é mister que a ordem legal de seus atos seja observada – *devido processo legal*, que as partes tenham oportunidade de participar em diálogo com o juiz – *contraditório* e que este seja adequadamente participativo na busca de elementos para sua própria instrução); a justiça das decisões (o juiz deve pautar-se pelo critério de justiça, seja ao apreciar a prova, ao

enquadrar os fatos em normas e categorias jurídicas ou ao interpretar os textos de direito positivo) e efetividade das decisões (todo processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter).

O fundamento constitucional para o princípio do acesso à justiça pode ser visualizado no art. 5º, inciso XXXV, da CF, o qual prevê que a “*lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*” É a norma constitucional, que consagra como direito fundamental o acesso à justiça, elencando a exigibilidade de comportamentos positivos e negativos do Estado, ou seja, é a consubstanciação do conhecido princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Analisando a norma do citado art. 5º, XXXV, em acordo com o § 1º do mesmo artigo e com o art. 60, § 4º, inciso IV, todos do texto constitucional, nos é permitido sustentar que o direito ao acesso à justiça se constitui em norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, além do que, compõe o rol das chamadas cláusulas pétreas. Os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados têm eficácia imediata, cumprindo ao Estado garantir, a todos os cidadãos, o respeito a esses direitos, de modo concreto e efetivo, não obstante as inúmeras desigualdades e condições adversas que dificultam, na prática, o seu exercício.

O acesso à justiça possui relação inseparável com o princípio do devido processo legal, previsto expressamente no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual, exige-se que, o processo seja conduzido de acordo com os preceitos legais.

Do mesmo modo se relaciona com os princípios, também constitucionais, do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII) e da prestação jurisdicional plena, garantida aos que comprovem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que inseriu o inciso LXXVIII ao art. 5º da C.F./88, garantindo a todos no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e de meios que garantam a celeridade de sua tramitação, agregando-se, ao princípio do acesso à justiça,

elementos outros, que visam sua implementação efetiva e eficaz, aptos a proporcionar um processo, cuja duração seja razoável, através de meios para uma tramitação célere, buscando-se solucionar os entraves desse acesso.

Em suma, o acesso à justiça não se limita a possibilitar o acesso aos tribunais, mas sim, de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, a uma adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país, a uma justiça adequadamente organizada, formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização dessa ordem jurídica justa, entre outros fatores, que podem tornar satisfatório o acesso de que tratamos.

Dificuldades no acesso à justiça

Para se conseguir os efeitos jurídicos de um direito, cumpre à parte movimentar o Poder Judiciário, buscando obter deste, o reconhecimento daquele, o que se dá via jurisdição, através do processo.

A acessibilidade pressupõe que as pessoas, sujeitos de direito, com capacidade de estarem em juízo, possam buscar a efetivação de seus direitos individuais ou coletivos, reconhecidos pela sociedade em que vivem, sem problemas que a obstaculizem. É necessário, ainda, que possam desenvolver, de forma adequada, os mecanismos e instrumentos judiciais ou extrajudiciais postos à disposição.

Não é novo, o problema da inefetividade da jurisdição, seja por deficiência de seus meios, pelos seus custos, pela sua morosidade ou, especialmente, pela dificuldade de acesso da maioria da população.

Neste item abordaremos três pontos imprescindíveis, que atingem o direito ao acesso à justiça, fazendo com que cada dia mais os cidadãos descreditem no Poder Judiciário brasileiro.

Prestação Jurisdicional e a Morosidade da Justiça

Uma das discussões mais acirradas seja no Poder Judiciário ou pelos

que necessitam da prestação jurisdicional é certamente acerca da demora da justiça. A morosidade é a antítese desta. Podemos aqui destacar tão conhecida afirmação do Mestre Rui Barbosa em sua Oração aos Moços: “Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Bielsa e Graña, citados por Samuelson Wagner de Araújo e Silva, apontam que, quanto mais um julgamento demora a ser proferido, mais vai perdendo, paulatinamente, seu sentido reparador, até que, transcorrido tempo razoável para a resolução do conflito, qualquer solução será inexoravelmente injusta, por mais justo que seja o seu conteúdo.

A C.F/88 em seu art. 5º, LXXVIII, afirma que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.” Podemos assim afirmar que o tempo de processo está intrinsecamente ligado à efetividade da prestação jurisdicional.

Cruz e Tucci apud Samuelson Wagner de Araújo e Silva, afirma em sua obra Tempo e Processo, que “os fatores geradores da morosidade processual são três, a saber: fatores *institucionais*, fatores de *ordem técnica e subjetiva* e fatores *derivados da insuficiência material*. Os *fatores institucionais* têm origem na mentalidade “conservadora, mesquinha e extremamente personalista” predominante entre os políticos brasileiros, o que dificulta consideravelmente o aperfeiçoamento da lei processual e, conseqüentemente, o desenvolvimento da máquina judiciária. Os *fatores de ordem técnica* derivam do desprestígio da sentença de primeiro grau e da larga recorribilidade permitida no sistema recursal brasileiro. Os *de ordem subjetiva*, por sua vez, residem no despreparo técnico e intelectual dos magistrados, no descumprimento dos prazos impróprios e no desprezo ao papel social que desempenham. E, finalmente, temos os *fatores decorrentes da insuficiência material*, que se originam na precariedade das instalações do Judiciário e nas difíceis condições de trabalho dos seus servidores”.

O processo judicial custa dinheiro, a justiça deve dispor de material, mão de obra, combustíveis, móveis, recursos humanos, gastos com transporte e hospedagem para um bom funcionamento. A grande crítica feita a esse ponto é que os custos do processo criam obstáculos claros aos litigantes mais pobres. Um estudo do Conselho Nacional de Justiça (2010) revelou que nos estados mais carentes do país, os gastos com processos são mais altos que nas regiões com maior poder aquisitivo. De acordo com a média de custas judiciais temos a Paraíba, o Piauí e o Maranhão cobrando um alto valor.

Visando a propiciar o acesso à justiça dos menos favorecidos economicamente, a Constituição Federal afirma em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Mesmo com a garantia dada pela Constituição Federal de acesso à justiça, ainda assim não há total aplicabilidade desta garantia. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"O beneficiário da justiça gratuita, quando vencido na ação, não é isento da condenação nos ônus da sucumbência, estando sujeito a condenação no pagamento da verba honorária; fica, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos caso persista o estado de miserabilidade, após o que aquela se extingue. Inteligência do art. 12 da Lei n. 1060/50".

Segundo o art. 19, CPC, salvo disposições concernentes à Justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença. Além deste artigo, os seguintes, da seção "Das despesas e das multas", versa sobre os diversos tipos de custos, tornando o processo exorbitantemente caro, e afastando tais garantias da realidade do cidadão brasileiro.

Ainda no que diz respeito às despesas, tem-se que também pode ser considerado como pagamento, pela parte, de certas diligências e atos realizados pelo contador, oficial de justiça, imprensa oficial para a confecção de citação por edital, etc.

Como se vê, portanto, a demanda judicial importa custo financeiro que tem íntima relação com a tutela jurídica em prol da sociedade politicamente organizada.

No Brasil, instrumentos legislativos não faltam, o que demonstram boas intenções dos representantes do povo. Contudo, medidas efetivas de implementação não são adotadas na mesma proporção e com igual demonstração de boa vontade.

Consulta ao Processo

A Constituição, no inc. LX do art. 5º apregoa que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos judiciais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, ou seja, a intimidade das partes e os interesses públicos e sociais estão garantidos nos casos de processos que correm em segredo de justiça, os demais são públicos e a lei não pode impedir o seu conhecimento. O Código de Processo Civil vem reforçar essa garantia, em seu artigo 155: “Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I- em que o exigir o interesse público; II- que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.”.

Críticas a esse ponto são muitas, pois a primeira parte do parágrafo único do art. 155 aduz que “o direito de consultar os autos e pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores.” Assim, o que deveria ser direito de todos, restringe-se apenas àqueles que possuem advogados, limitando a fiscalização e o controle da sociedade sobre o exercício jurisdicional, pois, como bem sabemos, nosso país possui uma grande maioria da população que não tem condições de arcar com as despesas processuais. O que se observa é que tal limitação de acesso aos autos do processo fere o princípio da publicidade, garantido pela Carta Magna, exceto quando correm em segredo de justiça, como já referido anteriormente.

Outro assunto de grande relevância é o estado que se encontram os cartórios de nosso país, que na maior parte dos casos, não têm condições de

propiciar consultas a alguém que não seja parte no processo ou não seja advogado, e ao mesmo tempo assegurar, a incolumidade do processo.

Ao analisar tais pontos, observamos a necessidade de urgentes mudanças no Poder Judiciário quando nos referimos ao acesso à justiça em nosso país.

CAPÍTULO II - MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Com a crescente necessidade de se ter decisões mais rápidas e precisas, os MASCs - *Meios Alternativos de Solução de Conflitos*- têm-se apresentados, no novo cenário processual, como a forma ideal de se buscar solucionar os conflitos existentes, em todas as Justiças (Estadual, Federal e do Trabalho) ajudando no acesso da sociedade à Justiça, bem como desafogando o Poder Judiciário diante o aumento expressivo de ações judiciais que vêm se amontoando no decorrer de décadas.

Os MASCs, também conhecido como MESC- *Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias* ou RAD- *Resolução Apropriada (ou Adequada) de Disputas*, podem ser conceituados como sendo as formas de promover a solução de conflitos de forma célere e precisa, com uma redução de custos tanto financeira quanto emocional.

De acordo com Ada Pellegrini Grinover,

A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também à gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a delegalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não- jurisdicionais. (GRINOVER, 2007, p. 32/33).

Os MASCS têm como técnicas mais comuns, a Mediação, a Conciliação, a Arbitragem e a Negociação. Dentre estes, destacaremos no presente trabalho o procedimento da Conciliação, que será abordado em um capítulo próprio.

MEDIAÇÃO

O termo Mediação vem do latim “mediare”, que significa mediar, dividir ao meio, ou intervir, colocar-se ao meio.

O projeto de lei nº 94 de 2003, que institui e disciplina a mediação paraprocessual como mecanismo complementar de prevenção e solução de conflitos no processo civil, em seu art. 1º define mediação como sendo, “a atividade técnica exercida por terceira pessoa que escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e as orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos”.

Laerte Augusto Galizia, citado por Susana Bruno, apresenta a mediação como sendo “um processo no qual as partes discutem suas controvérsias com uma pessoa imparcial que os assistem, buscando um acordo. O mediador pode sugerir maneiras de resolver a controvérsia, mas não pode impor um acordo entre as partes”.

De acordo com o Manual de Mediação Judicial, pode-se definir a mediação técnica como sendo,

Um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição. Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (2012, p. 55.)

Busca-se com a mediação, obter uma solução real e consciente, em que as partes estejam preparadas para cumprir e aceitar as conseqüências de suas próprias decisões.

É através da figura do mediador, que as partes envolvidas em uma disputa, têm condições de atingir uma posição de equilíbrio e buscar, através do diálogo, possibilidades particularizadas para a solução da disputa em que estão envolvidas. No que se refere a esta retomada do diálogo, as práticas autocompositivas baseiam-se na teoria da ação comunicativa habermasiana.

O mediador exerce papel fundamental no processo de mediação e, na concretização da justiça. São funções do mediador: estabelecer as condições

de uma nova comunicação entre as partes; identificador dos pontos de atrito entre as partes, que originam o conflito; motivador da criatividade na busca de alternativas para a solução do conflito, assim como também auxilia as partes a descobrirem seus reais interesses, permitindo que o acordo firmado por elas seja justo, equitativo e duradouro.

Importante destacar que o mediador jamais poderá decidir pelas partes, pois estas são as detentoras do poder de decisão, aquele age apenas como um facilitador.

A mediação, como mecanismo alternativo de caráter extrajudicial e autônomo, tem como características e vantagens, ser voluntária, rápida, informal, econômica, consensual, sigilosa, evita a manutenção do conflito facilitando a comunicação entre as partes, gera alternativas criativas, resgata a responsabilidade das partes e os acordos são mais duradouros.

No projeto de Lei de Mediação, estão previstas duas modalidades de mediação paraprocessual, prévia ou incidental, aquela é sempre facultativa, podendo ser judicial ou extrajudicial, incentivando os interessados a buscar o meio consensual da mediação; esta é obrigatória no processo de conhecimento, salvo nos casos previstos no art. 6º do referido projeto, sem prévia tentativa de mediação, extrajudicial ou judicial, de sorte que obtido o acordo, não haverá necessidade de intervenção do juiz estatal.

Nas palavras de GRINOVER (2007, p. 34),

“a mediação assemelha-se à conciliação: os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca, sobretudo o acordo entre as partes, enquanto mediação objetiva trabalha o conflito, surgindo o acordo como mera consequência”.

Apesar de tão debatido assunto, atualmente ainda percebe-se a confusão feita, na teoria e na prática, entre conciliação e mediação, seja na área cível ou trabalhista, conforme jurisprudências abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDISPENSABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Em ação de alimentos é indispensável, sob pena de nulidade, a realização de audiência conciliatória, preferencialmente com a

oitava das partes. Embora este Tribunal venha incentivando o uso da mediação como precioso instrumento de resolução de conflitos, indispensável que reste comprovado nos autos que a mediação se deu no âmbito de uma Central, regularmente constituída, e levada a efeito por mediador qualificado, devidamente identificado. Nada disso ocorreu, no entanto, nestes autos. Ou, ao menos, não consta informação nesse sentido. Desta forma, ante a ausência de tentativa de conciliação, e não havendo nos autos nada que demonstre que a mediação se deu de acordo com os parâmetros exigidos (Central autorizada e mediador habilitado), medida outra não resta senão desconstituir a sentença. A Resolução nº 946/2012 do Conselho da Magistratura, que criou a Central Regional de Conciliação e Mediação na comarca de Santa Cruz do Sul foi publicada somente em abril p.p., com o que, quando da tentativa de conciliação levada a efeito, sequer havia sido regulamentada a Central de Mediação na comarca. Outrossim, aludida Resolução, no art. 3º, inc. III, expressamente excetua os feitos que envolvam Direito de Família para adoção da tentativa de conciliação e mediação pela Central. DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055347090, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/08/2013) (TJ-RS - AC: 70055347090 RS , Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 15/08/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2013). (Grifo nosso)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. COISA JULGADA. As Comissões de Conciliação Prévia têm a mera atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho (art. 625-A, caput, CLT), exercendo, a mediação em fase pré-judicial. Não possuem, portanto, poder decisório. Não há falar, assim, em decisão com força de coisa julgada material. (TRT-1 - RO: 4198620115010226 RJ , Relator: Maria Das Gracias Cabral Viegas Paranhos, Data de Julgamento: 15/02/2012, Sétima Turma, Data de Publicação: 2012-03-02). (Grifo nosso)

Contudo, podemos concluir que estas formas de solução de conflitos, vêm cada dia mais sendo aplicadas no cotidiano forense, como forma de desafogar o judiciário.

ARBITRAGEM

A arbitragem é um dos institutos mais antigos de que se tem notícia no mundo, foi praticada com sucesso na antiga Grécia, predominou na antiga Roma e na Idade Média. Internacionalmente não existe um tribunal mundial, o que faz com que a arbitragem seja o recurso por excelência na resolução de

divergências internacionais. Verifica-se neste compasso que a arbitragem foi e é essencialmente aplicada no mundo como primeira forma de diluir conflitos que cheguem à guarita jurisdicional, o que nem sempre acontece no Brasil.

Foi somente com a edição da Lei da Arbitragem, Lei nº 9.307/96, que ela ganhou nova força e vigor no Brasil e, em alguma medida, vai passando a ser utilizada efetivamente como meio alternativo para a pacificação de pessoas em conflito, colocando o País entre as nações mais avançadas no que se refere ao tema.

Podemos conceituar a Arbitragem, como uma técnica que tem como objetivo, solucionar questões de interesses de duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, sobre as quais as mesmas possam dispor livremente em termos de transação e renúncia, por decisão de um árbitro, que tem poderes para decidir pelas partes por delegação expressa destes resultantes de convenção privada. A pessoa do árbitro, deve sempre proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção. A Arbitragem só se admite em matéria civil (não penal), na medida da disponibilidade dos interesses substanciais em conflito.

A Arbitragem tem natureza jurídica contratual, utilizando-se, assim, dos princípios norteadores dos contratos, quais sejam: a) Princípio da Autonomia da Vontade- As partes têm liberdade para transacionar direitos patrimoniais disponíveis em um negócio, e podem optar pela arbitragem para solucionar suas controvérsias; b) Princípio do Consensualismo - O acordo de vontades basta para gerar contrato válido; c) Princípio da Obrigatoriedade da Convenção- As estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente; d) Princípio da Relatividade dos Efeitos do Contrato- A avença apenas vincula as partes que nela intervêm; e) Princípio da Boa-Fé- Na interpretação do contrato, é preciso ater-se mais à intenção do que ao sentido da linguagem, devendo as partes agir com lealdade e confiança.

A Arbitragem classifica-se em:

- I) Arbitragem facultativa e obrigatória: naquela a arbitragem é escolhida livremente pelas partes. A obrigatória é imposta pela lei às partes, violando vários preceitos fundamentais da CF/88. No Brasil a arbitragem é sempre facultativa;
- II) Arbitragem formal e informal: a formal é disciplinada por lei, como, forma escrita, o objeto deve ser constituído por direitos patrimoniais disponíveis, entre outros, e deve atender ao interesse social, somente produzindo efeitos jurisdicionais. A arbitragem informal, não observa as prescrições impostas pelas normas, sua forma é livre;
- III) Arbitragem de direito e de equidade: a primeira é aquela em que o árbitro está obrigado a resolver a disputa aplicando as normas de direito positivo. A segunda é um dos meios supletivos das lacunas no direito, neste caso, o árbitro pode decidir segundo seu entendimento de justiça, intuição, emoção, sempre em conjunto com os costumes e os princípios gerais do direito;
- IV) Arbitragem *ad hoc* e institucional: Esta é estruturada por instituição específica, como tribunais e cortes arbitrais devidamente registrados e constituídos. A *ad hoc*, as partes estabelecem regras para a arbitragem, respeitadas as disposições de ordem imperativa contidas na lei.
- V) Arbitragem interna e internacional: Arbitragem interna é aquela que a sentença arbitral tenha sido proferida dentro do território nacional. Já a internacional, é uma arbitragem que, de acordo com a Lei 9.307/96, a sentença tenha sido proferida fora do território brasileiro.

O juízo arbitral é delineado no direito brasileiro da seguinte forma: a) convenção de arbitragem; b) limitação aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis; c) restrições à eficácia da cláusula compromissória inserida em contratos de adesão proferidos pelo Poder Judiciário; h)

possibilidade de controle jurisdicional ulterior, a ser provocado pela parte interessada; i) possibilidade de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais produzidas no exterior. Mas o árbitro, não sendo investido do poder jurisdicional estatal, não pode realizar a execução de suas próprias sentenças nem impor medidas coercitivas (art. 22,§ 4º). ; d) capacidade das partes; e) possibilidade de escolherem as partes, as regras de direito material a serem aplicadas na arbitragem; f) desnecessidade de homologação judicial da sentença arbitral; g) atribuição a esta dos mesmos efeitos, entre partes, dos julgados.

No Brasil, a arbitragem pode ser constituída por meio de um negócio jurídico denominado Convenção de Arbitragem que, são de duas espécies: - **Cláusula Arbitral:** também chamada de compromissória. Esta cláusula é escrita no próprio contrato, que pode ser em anexo ou em aditivo contratual, tendo como característica levar futuras e eventuais controvérsias que são decorrentes de direitos patrimoniais disponíveis até a solução arbitral. Importante dizer, que sua principal característica é surgir antes da controvérsia entre as partes; - **Compromisso Arbitral:** neste caso, o conflito já existe, e as partes se obrigam a submetê-lo á arbitragem. Tal compromisso permite, inclusive, que se resolvam conflitos não contratuais, não se devendo esquecer que tais conflitos devem nascer de direitos patrimoniais disponíveis. Na verdade, o compromisso arbitral pode ser: *judicial* e *extrajudicial*. A primeira ocorre quando as partes encerram o procedimento judicial e submetem tratado litígio à arbitragem. Já a segunda, é quando o conflito já é existente, ou seja, firmado depois do conflito, contudo, antes da propositura da ação judicial.

Recente julgado sobre Convenção Arbitral em nosso sistema judicial:

PROCESSO CIVIL. CONVENÇÃO ARBITRAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DA VALIDADE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA "CHEIA". COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO CONVENCIONAL NA FASE INICIAL DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO JUDICIÁRIO SOMENTE APÓS A SENTENÇA ARBITRAL. 1. Não ocorre violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. 2. A cláusula compromissória "cheia", ou seja, aquela que contém, como

elemento mínimo a eleição do órgão convencional de solução de conflitos, tem o condão de afastar a competência estatal para apreciar a questão relativa à validade da cláusula arbitral na fase inicial do procedimento (parágrafo único do art. 8º, c/c o art. 20 da LArb). 3. De fato, é certa a coexistência das competências dos juízos arbitral e togado relativamente às questões inerentes à existência, validade, extensão e eficácia da convenção de arbitragem. Em verdade - excluindo-se a hipótese de cláusula compromissória patológica ("em branco") -, o que se nota é uma alternância de competência entre os referidos órgãos, porquanto a ostentam em momentos procedimentais distintos, ou seja, a possibilidade de atuação do Poder Judiciário é possível tão somente após a prolação da sentença arbitral, nos termos dos arts. 32, I e 33 da Lei de Arbitragem. 4. No caso dos autos, desponta incontestemente a eleição da Câmara de Arbitragem Empresarial Brasil (CAMARB) como tribunal arbitral para dirimir as questões oriundas do acordo celebrado, o que aponta forçosamente para a competência exclusiva desse órgão relativamente à análise da validade da cláusula arbitral, impondo-se ao Poder Judiciário a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante implementado de forma escoreita pelo magistrado de piso. Precedentes da Terceira Turma do STJ. 5. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/05/2013, T4 - QUARTA TURMA). (Grifo nosso)

Por fim, o art. 31 da Lei Federal 9.307/96 (Lei da Arbitragem), buscou prestigiar a sentença de um Juiz togado, da mesma forma que o Código de Processo Civil, pois assim dispõe: "Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo." O prazo deverá ser convencionalizado pelas partes, conforme art. 23 desta Lei. Em seu parágrafo único prevê que se as partes e os árbitros acordarem poder-se-á prorrogar o prazo estipulado. E o não cumprimento de tal prazo pode acarretar a nulidade da sentença arbitral, conforme determina o artigo 32, inciso VII.

NEGOCIAÇÃO

No tocante à negociação, podemos diferenciá-la dos demais meios, pela não intervenção de um terceiro no processo, apenas as partes envolvidas estabelecem os limites e o diálogo que se pretende ter.

Os métodos alternativos compreendem primeiro a negociação entre as partes, por ser mais radical e mais eficaz, para depois partir para métodos com

a intervenção de terceiros, como a conciliação ou a arbitragem, por exemplo, (GARCEZ, 2004).

De acordo com o disposto acima, este meio é sem dúvidas, a forma mais célere e precisa para solucionar o conflito existente entre as partes, ela praticamente integra a natureza humana, pois basicamente qualquer pessoa já passou por alguma situação em que negociou alguma coisa.

Um conceito didático, de fácil compreensão é o do autor Carlos Eduardo Vasconcelos (2012, p. 42), o qual se refere à negociação como sendo, “o planejamento, a execução e o monitoramento, sem a interferência de terceiros, envolvendo pessoas, problemas e processos, na transformação ou restauração de relações, na solução de disputas ou trocas de interesses”. Este mesmo autor ainda ressalva o fato de certas negociações precisarem da colaboração de uma terceira pessoa, porém, nestes casos, o terceiro não será um facilitador em benefício das partes, mas um representante de uma delas e, em nome desta defenderá seus interesses. Enfim, o terceiro comparece para negociar a melhor situação em favor daquele por quem atua.

Assim, uma vez explanados os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos mais comuns, adentraremos no ponto principal deste trabalho, a Conciliação.

CAPÍTULO III - CONCILIAÇÃO

Bem sabemos que do ponto de vista dos seus efeitos jurídicos, a jurisdição extingue o litígio, porém na maioria das vezes, ao contrário de dirimir o conflito subjetivo entre as partes, acaba por fomentá-lo mais ainda, pois a parte vencida dificilmente reconhece que seu direito é inferior ao da outra parte, não ficando desta forma, plenamente convicto da sentença prolatada em seu desfavor.

Na conciliação, diferentemente, não existem vencedores nem perdedores. São as partes que constroem a solução para os próprios problemas, tornando-se responsáveis pelos compromissos que assumem, resgatando, tanto quanto possível, a capacidade de relacionamento.

A conciliação, tal como a mediação e a arbitragem é uma forma alternativa de resolução de conflitos de interesses que também utiliza terceiros imparciais.

Haim Grunspum, sobre Conciliação e Mediação, expõe suas diferenças da seguinte forma:

Ambos são meios extrajudiciais de resolução de conflitos que utilizam terceiros imparciais. Na conciliação, esses terceiros conduzem o processo na direção do acordo, opinando e propondo soluções. Na conciliação o terceiro, imparcial, pode usar de seus conhecimentos profissionais, nas opiniões que emite. O juiz sabe que foi o acordo possível e homologa o acordo pretendido, mas nas propostas e no direcionamento do acordo, o poder, a autoridade e o domínio aparecem e por isso se mantêm entre as partes separadas mais ressentimento e idéias de vingança e novos conflitos judiciais voltam às cortes. Na mediação, o terceiro, imparcial, não opina, não sugere nem decide pelas partes. O mediador está proibido por seu código de ética de usar seus conhecimentos profissionais especializados como os de advogado ou psicólogo, por exemplo, para influir na decisão.

Francisco José Cahali em sua obra Curso de Arbitragem (2011) cita Aldemir Buitoni (p.37):

O conciliador, seja juiz ou não, fica na superfície do conflito, sem adentrar nas relações intersubjetivas, nos fatores que desencadearam o litígio, focando mais as vantagens de um acordo onde cada um cede um pouco, para sair do problema. Não há

preocupação de ir com maior profundidade nas questões subjetivas, emocionais, enfim nos fatores que desencadearam o conflito.

No Portal da Conciliação, do Tribunal de Justiça da Paraíba, encontramos o conceito de Conciliação, como sendo, “uma forma de solução de conflitos em que as partes, através da ação de um terceiro, o conciliador, chegam a um acordo, solucionando a controvérsia. Nesse caso, o conciliador terá a função de orientá-las e ajudá-las, fazendo sugestões de acordo que melhor atendam aos interesses dos dois lados em conflito”.

Segundo BOMFIM (2008), “A conciliação pode ser conceituada como um meio judicial ou extrajudicial de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo”.

César Fiúza apud Hellen Monique de Menezes e Renata Malta Vilas-Bôas, afirma que conciliação é “o processo pelo qual o conciliador tenta fazer com que as partes evitem ou desistam da jurisdição, encontrando denominador comum”.

Atualmente, no sistema jurídico brasileiro, existe a conciliação como forma de por fim nos conflitos envolvendo causas de direito do trabalho, de direito civil e comercial, bem como nas causas envolvendo o direito de família, pelos quais podemos observar em jurisprudências a seguir:

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O termo de conciliação lavrado no âmbito da respectiva comissão de conciliação prévia, regularmente constituída, sem notícia de vício de consentimento, tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas as parcelas ressalvadas expressamente. Precedentes. Conhecido e provido. (TST - RR: 816002620095010050 81600-26.2009.5.01.0050, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 09/11/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESINTERESSE NA CONCILIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. I. À FALTA DE QUALQUER SANÇÃO LEGAL, NO RITO SUMÁRIO A AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TRADUZ SIMPLES DESINTERESSE PELA CONCILIAÇÃO, LONGE ESTANDO DE AUTORIZAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II. NO CONTEXTO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO, EVENTUAL LACUNA

OU IMPRECISÃO LEGAL NÃO AUTORIZA A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 9.099/95, NORMA JURÍDICA RESTRITA AOS JUIZADOS ESPECIAIS E QUE, POR SUA ESPECIALIDADE, NÃO PODE SERVIR COMO SUPLEMENTO NORMATIVO PARA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. III, DE ACORDO COM O ARTIGO 272, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL, OS VÁCUOS NORMATIVOS DO RITO SUMÁRIO DEVEM SER COLMATADOS PELAS NORMAS DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. IV. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - APC: 20110710336728 DF 0032857-29.2011.8.07.0007, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA Data de Julgamento: 09/04/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/04/2014 . Pág.: 110)

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. APLICACAO ANALOGICA DO ART. 523, § 3º do CPC. Em observância ao princípio da oralidade bem como da celeridade do processo, deve-se aplicar por analogia o disposto no art. 523, § 3º, do CPC, às decisões proferidas em audiência de conciliação. (TJ-MG - AGV: 10338090907498002 MG , Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 23/04/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2013)

Com base nas jurisprudências acima, podemos concluir que a conciliação faz parte do cotidiano forense, sendo aplicada em diversos julgados e em todos os graus de jurisdição. Resta apenas, ao cidadão comum, a consciência de que este meio alternativo de resolução de conflito é seguro e eficaz.

Sobre as modalidades de conciliação, esta tanto pode ser extrajudicial quanto judicial. Aquela se dá fora de juízo, ou seja, se desenvolve sem que haja processo judicial em curso, enquanto a conciliação judicial é a que se realiza em processo já instaurado perante o juízo competente, sendo, a atuação do juiz, apenas homologatória, pois a decisão da solução do conflito é das partes.

ASPECTOS HISTÓRICOS

A Conciliação judicial há muito tempo encontra-se arraigada legalmente, havendo dispositivos expressos tanto em sede constitucional como infraconstitucional.

Constituição Federal

Introduzida na Constituição do Império de 1824, o art. 161 assim dispunha: “Art. 161- Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da conciliação, não se começará processo algum”.

Também o Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850, já instituía a conciliação, *verbis*:

Art. 23. Nenhuma causa commercial será proposta em juízo contencioso, sem que previamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por acto judicial, ou por comparecimento voluntário das partes.

Posteriormente, na Constituição de 1891, não houve previsão em relação ao tema.

Na de 1934, houve apenas previsão no parágrafo único do art. 122:

Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I. Parágrafo único - A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

Importante contribuição sobre o tema trouxe a Constituição de 1937:

Art 18 - Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir-lhes as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta regule, sobre os seguintes assuntos:

d) organizações públicas, com o fim de conciliação extrajudiciária dos litígios ou sua decisão arbitral;

A Constituição de 1946, apenas limitou-se em descrever que as Juntas ou Juízes de Conciliação compunham a Justiça do Trabalho, conforme art. 122:

Art 122 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento.

Dessa forma também dispôs a Constituição da República de 1967:

Art. 133 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Juízes com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal: sete entre magistrados da Justiça do Trabalho, dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, todos com os requisitos do art. 113, § 1º;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser.

§ 2º - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas Comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito.

§ 3º - Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4º - A lei, observado o disposto no § 1º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5º - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de Juízes classistas temporários, assegurada, entre os Juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na aliena a do § 1º.

Art. 134 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial. (Grifo nosso).

E por fim, a atual Carta Magna da República Federativa Brasileira, ampliando o campo de atuação da Conciliação, dispõe sobre o assunto em seu art. 98:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil de 1939 não previa a Conciliação. No Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passou a vigorar a obrigatoriedade de tentativa de conciliação, dispondo de uma seção sobre o assunto no procedimento ordinário, nos termos dos arts. 447-449, in verbis:

Art. 447 - Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único - Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448 - Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449 - O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

GRINOVER (2007, p. 33) dispõe que “o Código de Processo Civil atribui ao juiz o dever de “tentar a qualquer tempo conciliar as partes” (art. 125, inc. IV). (...) A qualquer tempo poderá fazer comparecer as partes, inclusive para tentar conciliá-las (art. 342)”.

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

Na área de Direito do Trabalho, o art. 30 e seus §§1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.237, de 2 de março de 1939, já prescrevia:

Art. 30. Os conflitos, individuais ou coletivos, levados à apreciação da Justiça do Trabalho, serão submetidos, preliminarmente, a conciliação.

§ 1º Não havendo acordo, O Juízo Conciliatório converter-se-á, obrigatoriamente, em, arbitral, proferindo a Junta, Juiz ou tribunal decisão que valerá como sentença.

§ 2º Mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, é salvo às partes celebrar acordo, que porá termo ao processo.

Com a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, já previa as chamadas, Juntas de Conciliação e Julgamento, para resolução de conflitos entre empregado e empregador, porém quase ou nada conciliavam, pois era uma audiência muito rápida, no qual o juiz apenas perguntava se tinha acordo, não tendo, era marcada audiência de instrução e julgamento.

Assim foi que, a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, acrescentou os art. 625-A a 625-H à CLT, estabelecendo regras sobre as Comissões de Conciliação Prévia:

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. (Grifo nosso)

Os artigos 846 e 847 da CLT dispõem sobre a proposta de conciliação na abertura de audiência e seus efeitos no rito ordinário, verbis:

Art. 846. Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento. (Acrescentado pela L-009.022-1995)

§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionalizada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Art. 847. Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

Não havendo acordo, e sendo marcada posterior audiência de julgamento (art. 849), terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de Conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão (art. 850).

Em contra partida, no rito sumário, o juiz deverá tentar a conciliação em qualquer fase da audiência, conforme art. 852- E da CLT.

Demais previsões

A Lei 9.099/95 em seu art. 1º dispõe que, “Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”. E também trás uma seção sobre Conciliação, a saber, os arts. 21-24:

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os

riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

A Emenda Constitucional nº 45/04, conhecida como “Reforma do Judiciário”, criou o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, incluído na Constituição Federal de 1988, como órgão de cúpula do Judiciário e promulgou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, institucionalizando a Política Nacional de Conciliação no Judiciário, do qual trataremos adiante.

As estatísticas, periodicamente realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstram que é imenso o número de processos judiciais que podem ser evitados ou rapidamente solucionados extrajudicialmente ou na própria audiência de tentativa de conciliação.

Corroborando com este entendimento, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso VI, determina ser dever do advogado “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”.

Outrossim, de acordo com o preâmbulo da nossa Carta Maior, o Estado Democrático é destinado a assegurar o exercício de direitos e valores de uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”.

CAPÍTULO IV - A EVOLUÇÃO PRODUZIDA PELA RESOLUÇÃO Nº125/2010 DO CNJ

CONCILIAÇÃO CONSOANTE A RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ

A Resolução 125/2010 dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Seu objetivo é, segundo o próprio texto, art. 1º, "... assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade".

São os seguintes os fundamentos da Resolução:

- a) a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;
- b) direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;
- c) cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;
- d) necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;
- e) a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;
- f) é imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;
- g) a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para

assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

- h) a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

A abordagem do conflito consagrada na Resolução, se conduzida com técnica apropriada, tende a ser um importante meio de conhecimento, amadurecimento e aproximação de seres humanos. Além disso, quando adequadamente impulsionada pelo Judiciário, vai estimular relevante alteração no seu papel e nos níveis de satisfação da população, já que o ordenamento jurídico processual se organiza em processos destrutivos, lastreados no direito positivo.

Desse modo, a Resolução tem como objetivo expresso dar efetividade ao direito constitucional de acesso à justiça com o fito de alcançar a ordem jurídica justa, portanto, uma perspectiva formal e material do princípio. Com tal propósito, atribui ao Judiciário à política pública permanente de tratamento adequado dos conflitos de interesses, organizando nacionalmente mecanismos de solução alternativa de controvérsia no modelo consensual de modo a ser este incentivado e aperfeiçoado.

O PAPEL DO CONCILIADOR

Daniel Funes de Rioja apud Zoraide Amaral (2004), “O conciliador deve estimular as partes a dialogar até a exaustão e a negociarem. Para tanto, o instrumento por ele utilizado são as suas próprias possibilidades de argumentação e de persuasão (...).

O conciliador intervém com o propósito de mostrar às partes as vantagens de um acordo, ressaltando fatores como a celeridade e a economia processual, esclarecendo sobre os riscos de a demanda ser judicializada, ou caso já esteja sob judice os riscos que correm de ser levada adiante, até o proferimento de uma sentença.

Segundo Francisco José Cahali (2011, p.38), “A criatividade deve ser um dos principais atributos do conciliador; dele se espera talento na condução das tratativas e na oferta de diversas opções de composição equilibrada, para as partes escolherem, dentre aquelas propostas, a mais atraente à solução do conflito”.

A apresentação de propostas e a finalidade de obter o acordo são as duas características fundamentais da conciliação.

O provimento nº 806/2003 do Conselho Superior da Magistratura regula a figura do conciliador na Seção III, item 3 :

3.Os conciliadores, inclusive dos anexos, serão recrutados mediante portaria pelo Juiz Diretor, preferencialmente entre os bacharéis ou estudantes de direito, com reputação ilibada, após a verificação dos antecedentes e a expedição de edital para eventual impugnação, com o prazo de dez (10) dias, a ser afixado na sede do Juizado e, se for o caso, do Anexo. 3.1 Os conciliadores prestarão seus serviços a título honorário, sem qualquer vínculo com o Estado, valendo o efetivo exercício das funções como título em concurso de ingresso na Magistratura.

O conciliador tem a função específica de tentar o entendimento e a composição entre as partes. Recrutado entre cidadãos de reputação ilibada e que tenham conduta profissional e social compatíveis com a função, os conciliadores exercerão as funções sob orientação do Juiz de Direito do Juizado.

Susana Bruno ensina que o conciliador analisa o conflito como um todo, repugnando a ideia de distinção entre fatos, como a dogmática jurídica propõe. A interdisciplinaridade se faz necessária para o bom êxito da conciliação através do método não adversarial de solução de conflitos. Após analisar o fator bruto – sem interferência legal -, o conciliador observará qual pertinência legislativa ao caso e começará a conduzir a conciliação, construindo a solução consensual mais adequada para a disputa (BRUNO, p. 100-101).

Ademais, a referida autora salienta que, o conciliador deve controlar os seus pré-conceitos, os seus costumes e as suas crenças de forma a não interferir o conflito que está sob sua coordenação;

O bom conciliador é aquele que se importa com o jurisdicionado e ponto de se dispor a buscar a melhoria continua de suas técnicas

autocompositivas. Tem capacidade de aplicar diferentes técnicas de composição de acordo com a necessidade de cada disputa, de escutar, de inspirar respeito e confiança, de estar confortável em situações onde os ânimos estejam acirrados, de ter paciência, de afastar preconceitos, tem que ser imparcial, possuir empatia, ser gentil, respeitoso e gostar de conciliar.

O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, em seu art. 1º versa sobre os princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais, inclusive os próprios incisos definem os princípios, vejamos:

- I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;
- III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;
- IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;
- V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;
- VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;
- VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;
- VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

O art. 2º dispõe sobre as regras que regem o procedimento de conciliação, sendo aquelas, normas de conduta que devem ser observadas pelos conciliadores para que haja um bom desenvolvimento na conciliação, são elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Por fim, do seu art. 3º em diante, versa sobre as responsabilidades e sanções do conciliador.

Os conciliadores deverão estar devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais para poderem exercer suas funções perante o Poder Judiciário. Funções essas, que deverão ser exercidas com lisura, respeitando os princípios e regras impostas pelo Código de Ética do Conciliador, além de assinar termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado. É dever do conciliador, informar com antecedência ao responsável, quando houver caso de impossibilidade temporária do exercício da função. São aplicados, aos conciliadores, os motivos de impedimento e suspeição dos juízes. Além de ficar absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação sob sua condução.

Apenas o art. 8º trata das sanções impostas ao conciliador, determinando que, “o descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder

Judiciário nacional”. Podendo, qualquer pessoa, que tiver conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador, representar ao Juiz Coordenador, para que este tome as providências cabíveis.

DA ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em março deste ano, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, do novo Código de Processo Civil (CPC), que tem o objetivo de atualizar os dispositivos atuais, em vigor desde 1973, e acelerar a tramitação das ações cíveis, incluindo questões de família, do consumidor e tributárias. A proposta segue agora para o Senado.

E dentre as principais inovações, encontra-se que agora a audiência de conciliação deve se tornar a fase inicial da ação. Se não houver sucesso na composição, o juiz poderá tentar novamente um acordo durante a instrução do processo. A conciliação também será pré-requisito na análise de pedidos de reintegração de posse envolvendo invasões de terras e imóveis que durarem mais de um ano.

Assim, veremos como ficará o texto, se aprovado pelo Senado:

Seção VI

Dos conciliadores e mediadores judiciais

Art. 166. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Em casos excepcionais, as audiências ou sessões de conciliação e mediação poderão realizar-se nos próprios juízos, desde que conduzidas por conciliadores e mediadores.

§ 3º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 4º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 167. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º A aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição, não ofende o dever de imparcialidade.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 168. Os tribunais manterão cadastro de conciliadores e mediadores e das câmaras privadas de conciliação e mediação, que conterà o registro dos habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, está a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada ou pelo próprio tribunal, conforme parâmetro curricular mínimo definido pelo Conselho Nacional de Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro do tribunal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória, observado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, e para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que exerçam suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 169. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado junto ao tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo na escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Art. 170. Ressalvada a hipótese do art. 168, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que haja sido deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Art. 171. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz da causa, ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 172. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 173. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 174. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade, ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 167, §§ 1º e 2º;

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz da causa ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até cento e oitenta dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 175. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 176. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

CONCILIAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Um dos programas coordenados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é a Semana Nacional da Conciliação, que envolve todos os tribunais brasileiros, com o objetivo de ampliar o número de feitos conciliados e reduzir a taxa de congestionamento processual.

O Tribunal de Justiça da Paraíba já aderiu às propostas do CNJ, desenvolvendo vários programas, com o intuito de expandir e solidificar os meios alternativos de resolução de conflitos em nosso Estado. De acordo com as notícias publicadas no próprio Portal da Conciliação (www.conciliar.tjpb.jus.br), foi criado, a Revista Eletrônica Conciliar, o Código de Ética para os Conciliadores; o programa “ProEndividados” e os Mutirões da Conciliação, que vêm sendo realizado nas principais comarcas do Estado, João Pessoa, Campina Grande e Patos. Além de os principais cursos de Direito do Estado, já manterem convênios com o TJPB para atuarem com Centros e Conciliação. Também houve a criação do Programa Curso de Direito Amigo da Conciliação e o Selo Amigo da Conciliação.

Em publicação no Portal da Conciliação, o juiz Bruno Azevedo, diretor adjunto do Núcleo de Conciliação do TJPB, sobre a importância da solução de conflitos por meios extrajudiciais, enfatizou *“Já não era sem tempo, pois a máquina judiciária está esgotada com os seus mais de 92 milhões de processos nas prateleiras e 26 milhões entrando a cada ano. A Justiça de fato precisa de novos caminhos para não entrarmos em colapso. Continuemos essa caminhada e de preferência, aceleremos os passos”*.

Em síntese, o que se pretende com as diversas políticas de pacificação social é a efetivação do acesso à justiça por meio de uma cultura prática que enfoque a difusão de técnicas e éticas de conciliação de conflitos, o que, dentre

numerosos benefícios, aliviará o “atolamento processual” e favorecerá as partes, seja quanto à celeridade ou ao custo reduzido do meio alternativo de solução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluirmos o presente estudo – que, ao longo de seu corpo, discorreu sobre a relevância do Direito como instrumento de pacificação social e as formas por ele adotadas para isso; sobre a questão, muito atual, do acesso à justiça, suas problemáticas e instrumentos desenvolvidos para efetivá-lo; e sobre as formas alternativas, ou extrajudiciais, de composição dos conflitos, com ênfase no instituto da conciliação – é pertinente que sejam feitas algumas considerações.

É ocorrência constante no meio social, em decorrência das complexas relações humanas, a existência de conflitos intersubjetivos. Todavia, a perpetuação desses conflitos é danosa para o equilíbrio social, sendo, dessa forma, necessária a implementação de meios eficientes para dirimir tais litígios.

Sabemos que o objetivo precípua do Direito deve ser a garantia da paz e da harmonia das relações sociais, evitando e resolvendo conflitos, com fins de promover o desenvolvimento social e a redução das desigualdades existentes.

Com essa intenção, o Estado apoderou-se do poder de solucionar os conflitos através da função jurisdicional, conferida ao Poder Judiciário, passando a jurisdição, a ser o meio de composição dos conflitos por excelência.

Entretanto, o alto custo do processo, a demora na solução dos litígios, a elevada burocracia dos procedimentos, o desconhecimento da população acerca de seus direitos e dos meios postos à sua disposição para defendê-los, além de afastar o jurisdicionado do Judiciário, tem provocado a descrença no poder pacificador da função jurisdicional. Tal fato acarreta o nefasto fenômeno de inefetividade do acesso à justiça no Brasil.

Nesse sentido, em virtude da busca constante por justiça, ressurgem mecanismos alternativos que evoluem na sociedade oferecendo a rapidez e a eficácia almejada na composição dos conflitos, e que em nada irá retirar a importância da resolução via judicial, pois a relação é de complementaridade.

A busca por meios alternativos para solução de conflitos está cada vez mais comum na sociedade brasileira, principalmente por estarmos diante de uma grave crise que norteia o Judiciário. Contudo, para que ocorra uma aceitação desses meios é necessário que haja uma mudança na maneira de pensar dos cidadãos, e até mesmo na cultura brasileira, para que passemos a utilizar efetivamente os métodos não convencionais como alternativas para a crise.

É preciso, contudo, também empreender a melhoria do acesso à justiça, como sinônimo de acesso ao Judiciário. Para tanto, um longo caminho deve ser percorrido, devendo a sociedade exigir que o Estado promova a proteção de seus direitos, bem como, o acesso aos tribunais, cabendo-lhe o aperfeiçoamento e a modernização da ordem jurídica justa, célere e eficiente, com apoio e participação de todos os cidadãos.

O bom funcionamento do Judiciário e o amplo acesso à justiça são indispensáveis para a manutenção do Estado de Direito. As mudanças que visem melhorias da tutela jurisdicional contribuem, também para o fortalecimento da democracia.

De outro lado, as formas extrajudiciais de pacificação dos conflitos como a arbitragem, a conciliação, a mediação e a transação devem ser estimuladas como vias alternativas de acesso à justiça, colaborando, também para que o Judiciário receba menor número de ações, reduzindo a taxa de congestionamento do sistema. Deve dar-se respaldo aos meios alternativos, por caminharem lado a lado com o Poder Judiciário, numa perfeita concretização do justo, impedindo-se desta forma a injustiça legalizada.

É natural a resistência ao novo, e no Brasil a resolução de controvérsias por particulares constitui novidade, uma vez que os meios alternativos de solução de conflitos não fazem parte da tradição, o que conseqüentemente os tornam pouco utilizados.

É importante destacar que as formas alternativas de composição dos conflitos constituem uma solução não superior ao processo, mas necessária por causa da inacessibilidade a que chegou a Justiça estatal. Sendo assim, é necessário encarar os meios alternativos de solução de conflitos como uma

nova política essencial à administração da justiça. Em assim procedendo, ao Judiciário só se levariam as questões mais intrincadas e que exigissem realmente a análise tópica de dispositivos legais.

Por fim, considerou-se neste trabalho que a Conciliação é um meio alternativo de resolução de conflito no qual um terceiro imparcial, o conciliador, auxilia as partes a chegarem a um acordo, solucionando assim o conflito. Cuidou-se de apresentar uma abordagem histórica do instituto, concluindo que, a sua inserção em nosso ordenamento jurídico não é tão recente quanto pensamos.

O breve estudo referente à Resolução nº 125/2010 e ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, serviu de base para concluir que: a preocupação legislativa em divulgar a Conciliação, como método amistoso de pacificação de conflito, é bem recente, e que ainda há muito que se trabalhar para que estes meios alternativos sejam considerados seguros e eficazes pelos cidadãos.

Restando demonstrado que outros caminhos devem ser trilhados na busca da justiça e que os métodos alternativos devem ser incentivados, concluímos este trabalho, na expectativa de que, mesmo estando inspirado em estudos preexistentes de notáveis juristas, venha a despertar em quem o leia, a necessidade incessante de se buscar instrumentos que o tornem mais célere e efetivo, utilizando-se da prestação jurisdicional e da utilização dos meios alternativos de solução dos conflitos a fim de promover o amplo acesso à justiça em nosso país.

REFERÊNCIAS

ALECRIM, Kennedy. **A Teoria Geral do Conflito**. In: BOMFIM, Ana Paula Rocha do; MENEZES, Hellen Monique Ferrreira de (coord). **MESCs: Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.

_____. **Teoria da Comunicação e Ação Comunicativa na Resolução de Controvérsias**. In: BOMFIM, Ana Paula Rocha do; MENEZES, Hellen Monique Ferrreira de (coord). **MESCs: Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.

ASSIS, Lilian Bambirra de; PAULA, Ana Paula Paes de. **Teoria da Ação Comunicativa: Reflexões sobre a contribuição de Habermas para a ressignificação da gestão**. IN: III Colóquio Internacional de Epistemologia e Sociologia da Ciência da Administração, 2013, Florianópolis - SC.

AZEVEDO, André Gomma (org.). 2012. **Manual de Mediação Judicial** (Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD).

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.

BOMFIM, Ana Paula Rocha do; MENEZES, Hellen Monique Ferrreira de (coord). **MESCs: Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 23 abr. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 23 abr. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 23 abr. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em: 23 abr. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 23 abr. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 23 abr. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 23 abr. 2014.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 01 mai. 2014.

_____. **Código de Processo Civil (Lei nº. 5.869)**: instituído em 11 de janeiro de 1973. São Paulo, Saraiva, 2013.

_____. *Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em 07 mai. 2014.

_____. *Conselho Nacional de Justiça. Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional*. Brasília, DF: 2010.

_____. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do. **Código de Ética e Disciplina da OAB**: aprovado em 13 de fevereiro de 1995.

_____. **Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850**. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim737.htm>. Acesso em: 01 mai. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939**. Organiza a Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1237-2-maio-1939-349344-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 01 mai. 2014.

_____. **Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de Dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acesso em: 01 mai. 2014.

_____. **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm>. Acesso em: 28 abr. 2014.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm >. Acesso em: 28 abr. 2014.

_____. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 28 abr. 2014.

_____. **Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.** Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9958.htm>. Acesso em: 28 abr. 2014.

_____. **Projeto de Lei n. 6.025 de 2005, e n. 8.046 de 2010.** Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/redacao-final-aprovada-camara.pdf>> Acesso em: 28 abr. 2014.

_____. Provimento Conselho Superior Da Magistratura. **PROVIMENTO Nº 806/2003.**
<<http://www.biblioteca.tj.sp.gov.br/acervo/normas.nsf/0/1DAB9C96A6EFBF1A03256D7F0051B07E?OpenDocument>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível* Nº 70055347090, da 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 15 de agosto de 2013. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113138840/apelacao-civel-ac-70055347090-rs/inteiro-teor-113138850>>. Acesso em 10 abr. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *Recurso Ordinário* nº 4198620115010226 RJ, da 6ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2012. Disponível em: < <http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24548893/recurso-ordinario-ro-4198620115010226-rj-trt-1>>. Acesso em 10 abr. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista*: 816002620095010050 81600-26.2009.5.01.0050, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Brasília, 09 de novembro de 2011. Disponível em: < <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20765446/recurso-de-revista-rr-816002620095010050-81600-2620095010050-tst>>. Acesso em 10 abr. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Cível*: 20110710336728 DF 0032857-29.2011.8.07.0007, da 4ª Turma Cível, Brasília, DF, 09 de abril de 2014. Disponível em:< <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116666532/apelacao-civel-apc-20110710336728-df-0032857-2920118070007>>. Acesso em 10 abr. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo Regimental*: 10338090907498002 MG, da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 23 de abril de 2013. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114910663/agravo-agv-10338090907498002-mg>>. Acesso em 10 abr. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 1278852 MG (2011/0159821-0). Brasília, 21 de maio de 2013. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23531979/recurso-especial-resp-1278852-mg-2011-0159821-0-stj>. Acesso em 10 abr. 2014.

BRUNO, Susana. **Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do Jurisdicionado**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CAETANO, Luiz Antunes; PAASHAUS, Gustavo Cintra. **Arbitragem e mediação, hoje - Do juízo arbitral**. 2. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Pillares, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Ed. RT, 2011.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GRUNSPUN, Haim. **Mediação familiar: o mediador e a separação de casais com filhos**. P. 34-35.

HABERMAS, J. (1984). **The theory of communicative action**. Vol1. Reason and The rationalization of society. Boston, Beacon Press.

_____. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6165>. Acesso em: 22 abr. 2014.

MAYER, Larissa Affonso. **Métodos alternativos de resolução de conflitos sob a ótica do direito contemporâneo. Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2997, 15 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19994>>. Acesso em: 7 abr. 2014.

MENEZES, Hellen Monique de Menezes; Vilas-Bôas, Renata Malta. **Conciliação**. In: BOMFIM, Ana Paula Rocha do; MENEZES, Hellen Monique Ferreira de (coord). **MESCs: Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.

MICHAELIS. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. 1848.

PROJETO quer mediação obrigatória em todos processos civis. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-mai-06/projeto_lei_tornar_mediacao_obrigatoria>. Acesso em 23 fev. 2014.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen júris, 1999.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. **Processo eletrônico**. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2553, 28 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/15112>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem – Conciliação- Mediação nos Conflitos Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004.

TRENTIN, Fernanda. **Métodos alternativos de resolução de conflito: um enfoque pluralista do direito**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11252&revista_caderno=24>. Acesso em abr 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, 1938. **O processo civil brasileiro: no limiar do novo século**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 143-149.

TJPB (2013), “**Juiz Bruno Azevedo faz análise positiva das ações do TJPB na área de Conciliação**”. Disponível em: <<http://conciliar.tjpb.jus.br/juiz-bruno-azevedo-faz-analise-positivo-das-acoes-do-tjpb-na-area-de-conciliacao/>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 2 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

URY, William. **Chegando à paz – Resolvendo conflitos em casa, no trabalho e no dia a dia**. Rio de Janeiro: Campus, 2000. P. 54-66.

ANEXO

ANEXO A: Resolução 125/2010

Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso

de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos

processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - centralização das estruturas judiciárias;

II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III - acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II - desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, ressalvada a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;

III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII - atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS
Seção I
DOS NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

§ 4º Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, os Tribunais deverão criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores.

Seção II

DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por

conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7o) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9o).

§ 2º Os Centros poderão ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das competências referidas no caput e, obrigatoriamente, serão instalados a partir de 5 (cinco) unidades jurisdicionais.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em locais diversos, desde que próximos daqueles referidos no § 2o, e instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem 2 (dois) ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

§ 6º Os Centros poderão ser organizados por áreas temáticas, como centros de conciliação de juizados especiais, família, precatórios e empresarial, dentre outros, juntamente com serviços de cidadania.

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em razão da solicitação estabelecida no parágrafo anterior reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a

homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Os Centros deverão obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

DOS CONCILIADORES E MEDIADORES

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do

certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático, com número de exercícios simulados e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo II).

Seção IV DOS DADOS ESTATÍSTICOS

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Portal da Conciliação. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

CAPÍTULO IV DO PORTAL DA CONCILIAÇÃO

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II - relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro;

III - compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV - fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V - divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI - relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CEZAR PELUSO

ANEXO I (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)
CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Considerando que a política pública de formação de instrutores em mediação e conciliação do Conselho Nacional de Justiça tem destacado entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, desenvolveu-se inicialmente conteúdo programático mínimo a ser seguido pelos Tribunais nos cursos de capacitação de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores. Todavia, constatou-se que os referidos conteúdos programáticos estavam sendo implantados sem os exercícios simulados e estágios supervisionados necessários à formação de mediadores e conciliadores.

Para esse fim mostrou-se necessário alterar o conteúdo programático para recomendar-se a adoção de cursos nos moldes dos conteúdos programáticos aprovados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação. Destarte, os treinamentos referentes a Políticas Públicas de Resolução de Disputas (ou introdução aos meios adequados de solução de conflitos), Conciliação e Mediação devem seguir as diretrizes indicadas no Portal da Conciliação, com sugestões de slides e exemplos de exercícios simulados a serem utilizados nas capacitações, devidamente aprovados pelo Comitê Gestor da Conciliação.

Os referidos treinamentos somente poderão ser conduzidos por instrutores certificados e autorizados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

ANEXO II
SETORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

ANEXO III
CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS
INTRODUÇÃO

(Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não

interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ANEXO IV

Dados Estatísticos

(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)